



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.001060/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente ALGACIR FRANCISCO KAMINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 75 e ss).

Pois bem. Tratam os presentes autos de notificações de lançamento relativas aos exercícios 2004 a 2006 em que não há crédito em litígio mas apenas redução dos valores de restituição pleiteados pelo sujeito passivo por meio de declarações retificadoras apresentadas e relativa ao exercício 2007, em que se exige do contribuinte acima identificado o montante total de R\$ 1.291,25, assim discriminado:

IRPF-Suplementar (Cód DARF 2904)	R\$ 646,69
Multa de Ofício (75%)	R\$ 485,01
Juros de mora	R\$ 76,18
IRPF (Cód. DARF 0211)	R\$ 63,27
Multa de mora (20%)	R\$ 12,65
Juros de mora	R\$ 7,45

E conforme referidas Notificações, as glosas de valores a restituir tiveram como motivo os seguintes, exercício por exercício:

2004

- omissão de R\$ 43.866,73 de rendimentos indevidamente declarados pelo sujeito passivo como isentos por se considerar portador de moléstia grave desde 2002;

- *Glosa do valor de R\$ 2.446,73 de IRRF com depósito judicial referente ao rendimento de R\$ 21.881,66 com exigibilidade suspensa, processo judicial 199934000370051, cfe informações complementares constantes do comprovante de rendimentos da PREVI apresentado pelo contribuinte, e confirmado em informações em DIRF da mesma.*

2005

- omissão de R\$ 63.659,61 de rendimentos tributáveis declarados pela fonte pagadora em DIRF;

- glosa da compensação de R\$ 4.239,73 de IRRF relativos à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$16.612,55) e o declarado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 12.372,82)

2006

- omissão de R\$ 64.432,46 de rendimentos tributáveis declarados pela fonte pagadora em DIRF;

- glosa da compensação de R\$ 4.084,43 de IRRF relativos à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$16.370,94) e o declarado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 12.286,51)

2007

- omissão de R\$ 86.893,11 de rendimentos tributáveis declarados pela fonte pagadora em DIRF;

- glosa da compensação de R\$ 1.052,69 de IRRF relativos à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 17.483,75) e o declarado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 16.431,06).

Intimado das Notificações. de Lançamento relativas aos exercícios 2004 a 2006 em 23/10/2008 (telas de fls. 68 a 70 e informação às fls. 73), e da Notificação de Lançamento relativa ao exercício 2007 em 28/10/2008, o contribuinte ingressou com impugnação a todos os lançamentos em 29/10/2008 onde argumenta que:

1. Seria portador de cardiopatia grave desde 2002 e que, por conta disso, teria se dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB para ser orientado de como deveria proceder para obter a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF e/ou IRRF nos exercícios em que isso ainda era possível;
2. Tendo sido informado pela DRF-Ponta Grossa de como proceder, se submeteu á perícia médica no INSS para atestar a moléstia grave e seu início, ocasião em que, por equívoco do Médico Perito, acabou por constar do Laudo Pericial a data de sua expedição (24/12/2007) e não a data em que a enfermidade foi constatada (17/09/2002);
3. Em função desse equívoco, pediu e obteve do referido médico perito uma declaração onde este informa a data correta em que deveria ser considerada o início da isenção (17/09/2002);
4. Mesmo tendo instruído seus pedidos de restituição e retificações de Declarações de ajuste com toda a documentação médica, Laudo Pericial do INSS e a declaração antes mencionada, viu seu pleito de restituição dos valores de IRRF incidentes sobre os 13º Salários indeferido e, no que diz respeito às declarações retificadoras, recebeu as presentes Notificações de Lançamento;
5. À vista disso, novamente procurou a perícia médica do INSS e, em novo exame, obteve novo Laudo Pericial, agora atestando corretamente a data de início da isenção como sendo 17/09/2002, que anexa aos autos.
6. E à vista destes esclarecimentos, espera ver reconhecido o seu direito à isenção e, por conseqüência, canceladas as notificações.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 75 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente**, com a **exoneração** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte em impugnação ao lançamento.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO. PROVA

A isenção por ser o contribuinte portador de moléstia grave prevista em lei tem início na data em que foi constatada a moléstia, atestada em Laudo Técnico emitido por órgão oficial.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em resumo, a DRJ julgou procedente a impugnação quanto à matéria impugnada, para reconhecer o direito do contribuinte à isenção por ser portador de moléstia grave desde 17/09/2002. Reconheceu, contudo, que o contribuinte não teria impugnado a glosa dos valores compensados a título de IRRF, posto não se referir à isenção pleiteada, mas sim a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte na Declaração de ajuste e o informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, relativamente ao processo judicial no 199934000370051.

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de e-fl. 84, por meio do qual alegou, em síntese, a legitimidade das compensações efetuadas, utilizando os seguintes argumentos:

[...] Quando recebi as Retificações de Lançamentos acima, onde entre outras providências, se pedia recolhimentos de valores por omissões de rendimentos, fiz um pesquisa minuciosa nas minhas cinco declarações em questão para apurar onde haviam sido feitos omissões de rendimentos para causar glosa ou valores a serem recolhidos de imediato.

Nada de errado encontrei, já que os valores por mim declarados estavam em perfeita harmonia com os valores recebidos da fonte pagadora, que é a Caixa de Previdência – PREVI.

Consubstanciado por estes motivos, procurei uma instância superior, que foi a Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Curitiba.

Os processos foram julgados, mas as glosas nas Declarações do IR de 2004/03, 2005/04, 2006/05 e 2007/06, permaneceram, pelos mesmos motivos.

Procurei providências junto a Caixa de Previdências – PREVI, no Rio de Janeiro – RJ e ela me enviou os cinco Comprovações de Rendimentos Pagos, os quais seguem anexo.

Senhores auditores, como se pode ver não há diferença alguma entre o que eu declarei nas ocasiões de entrega das Declarações de Rendimentos com o que acabo de receber de PREVI.

Sinceramente onde estão as omissões para que desse ensejo às glosas?

A minha intenção não é e nunca foi a de sonegar ou levar vantagens tentando ludibriar o fisco. Solicito apenas o que me é de direito por lei, e nesse espaço de tempo comprovei e consegui isenções do Imposto de Renda e que assim seja feito. Pois se eu recolhi valores sobre tais impostos e agora na qualidade de isento, não justifica recolhimentos parciais e isenções também de partes.

A Delegacia de Ponta Grossa – PR me solicitou pela intimação 241/2011 que apresentasse documentos referentes ao depósito judicial de parte da retenção do IRPF do 13º salário referente aos anos calendários 2003, 2004 e 2005, que me parece ser a causa das glosas, cuja documentação estou encaminhando hoje..

Em vista disso e com provas de que não houve omissões, peço que tais glosas sejam suspensas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida julgou procedente a impugnação, excluindo-se a glosa referente à omissão de rendimentos de todos os lançamentos. Considerou, contudo, não impugnada a matéria quanto à glosa da compensação de IRRF, em todos os lançamentos.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 84 e ss), o sujeito passivo questiona a matéria considerada não impugnada, pleiteando o reconhecimento da legitimidade das compensações de IRRF.

Questiona-se, portanto, no Recurso Voluntário (e-fls. 84 e ss), a possibilidade de o Colegiado apreciar determinada matéria, em situação que não tenha sido instaurado o litígio em relação a ela.

Pois bem!

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Percebo que, no caso dos autos, o recorrente, em sede de Recurso Voluntário, buscou questionar a acusação fiscal acerca da glosa da compensação do IRRF, mesmo não tendo impugnado a matéria em sua defesa inicial.

Contudo, observo que, no presente caso, operou-se a preclusão consumativa, tal como reconhecido pela decisão recorrida, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Ora, se a matéria não foi impugnada, se não se instaurou o litígio em relação a ela, a autoridade julgadora, seja de primeira, seja de segunda instância, não tem competência para dela conhecer.

A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que as questões trazidas no Recurso Voluntário não foram debatidas em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Ademais, não há que se invocar o princípio da verdade material para transpor mandamentos expressamente previstos no Decreto n.º 70.235/72, em nítido desrespeito à legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, mormente considerando que, no caso, o litígio em relação às matérias arguidas pelo recorrente sequer foi instaurado.

Dessa forma, sem razão ao sujeito passivo, eis que a matéria objeto da presente controvérsia não fora questionada na impugnação, configurando-se, portanto, a preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite